



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0051759-90.2026.8.19.0000



Agravantes: Carmem Lucia Souza Ferreira Pinto e Cláudia Virginia Ferreira Pinto

Juízo de Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Itaboraí

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu

Ementa: Direito Processual Civil e Direito das Sucessões. Agravo de instrumento. Arrolamento. Expedição do formal de partilha. Recolhimento prévio do ITCMD. Impossibilidade de condicionamento. Tema Repetitivo 1074 do STJ. Lançamento administrativo do tributo. Recurso provido.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por herdeiras do inventariado contra decisão proferida em inventário processado sob o rito do arrolamento, que determinou à inventariante o recolhimento do ITCMD no prazo de quinze dias, objetivando as agravantes a expedição do formal de partilha sem condicionamento ao prévio pagamento do tributo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão recorrida padece de vício de fundamentação; e (ii) estabelecer se, no procedimento de arrolamento, a expedição do formal de partilha pode ser condicionada à prévia comprovação do recolhimento do ITCMD.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A determinação de recolhimento do ITCMD, ao reportar-se ao comando judicial contido na sentença homologatória da partilha, considerando-se a garantia fazendária prevista no art. 192 do CTN, apresenta fundamentação suficiente e possibilita o efetivo exercício da impugnação recursal.

Os arts. 659 e 662 do CPC estabelecem que, após o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha ou da adjudicação, o juízo expede o formal de partilha ou a carta de adjudicação e intima o Fisco para o lançamento administrativo do imposto de transmissão.

O art. 662 do CPC afasta, no procedimento de arrolamento, o conhecimento e a apreciação de questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação do tributo incidente sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

A tese vinculante firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 1074, a ser observada, nos termos do art. 927, III, do CPC, estabelece que a homologação da partilha ou da adjudicação e a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação não se condicionam ao prévio recolhimento do ITCMD.

A ausência de exigência de pagamento prévio do ITCMD não fragiliza a garantia fazendária prevista no art. 192 do CTN, pois o





registro imobiliário exige a comprovação do pagamento do tributo, conforme o art. 143 da Lei nº 6.015/1973.

A disciplina prevista no art. 27, § 4º, I, “b”, da Lei Estadual nº 7.174/2015 deve ser observada na via administrativa e não constitui óbice ao acolhimento do pedido recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. No procedimento de arrolamento, a expedição do formal de partilha não se condiciona ao prévio recolhimento do ITCMD. 2. O Fisco realiza o lançamento do imposto de transmissão pela via administrativa, não cabendo ao juízo do arrolamento apreciar questões relativas ao lançamento, pagamento ou quitação do tributo. 3. A exigência de comprovação do pagamento do ITCMD para o registro imobiliário preserva a garantia fazendária sem impedir a expedição do formal de partilha.

Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 192; CPC, arts. 659, 662, 927, III, e 932, V, “b”; Lei nº 6.015/1973, art. 143; Lei Estadual nº 7.174/2015, art. 27, § 4º, I, “b”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1074; TJRJ, AI nº 0108901-86.2025.8.19.0000, Rel. Des. Fabio Dutra, Décima Câmara de Direito Privado (antiga 1ª Câmara Cível), j. 09.07.2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Carmem Lucia Souza Ferreira Pinto e Cláudia Virginia Ferreira Pinto, contra a decisão proferida nos autos do inventário dos bens deixados por Maury Ferreira Pinto, de que são herdeiras, em que foi determinado à inventariante o recolhimento do imposto devido, no prazo de quinze dias.

Alegam as agravantes, em suma, que se trata de inventário processado sob o rito do arrolamento sumário, em que, conforme tese fixada pelo STJ, no Tema Repetitivo nº 1074, de observância obrigatória, não se condiciona a homologação da partilha e a expedição do formal, ao prévio recolhimento do ITCMD. Aduzem que o CPC restringiu a atuação do Juízo do



inventário às questões inerentes à homologação da partilha, reservando-se ao Fisco a fiscalização, lançamento e cobrança do tributo, razão pela qual a decisão recorrida cria exigência não prevista em Lei. Argumentam que a decisão recorrida apresenta vício de fundamentação. Concluem pela reforma da decisão agravada, para afastar-se o condicionamento do prévio recolhimento do ITCMD à expedição do formal de partilha.

Decisão (index. 23), determinando a intimação do Fisco Estadual, para manifestação sobre o pleito antecipatório de tutela, formulado pelas agravantes.

Manifestação do Estado do Rio de Janeiro (index. 27), pela negativa de provimento ao recurso, ou, acaso provido, pela determinação, ao contribuinte, de comprovação da realização da obrigação tributária acessória, qual seja, a declaração junto à SEFAZ, quanto à ocorrência do fato gerador de ITCMD.

É o sucinto relatório.

Conheço do agravo de instrumento, por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal.

Insurgem-se as agravantes – herdeiras do inventariado Maury Ferreira Pinto – contra a decisão proferida no bojo do inventário, processado sob o rito do arrolamento, em que foi determinado à inventariante o recolhimento, em quinze dias, do imposto devido.

Suscitam, preliminarmente, vício de fundamentação, no ato judicial recorrido.



Não lhes assiste razão.

A determinação de recolhimento do ITCMD, reportando-se o Juízo *a quo* ao comando judicial contido na sentença homologatória de partilha, não se apresenta deficiente, sobretudo, ante a regra do artigo 192 do Código Tributário Nacional, possibilitando, inclusive, a impugnação pela via recursal, efetivamente exercida pelas agravantes.

Quanto ao mérito do recurso, o agravo de instrumento merece provimento.

Como se infere da decisão do index. 414, o processo originário tramita sob o rito do arrolamento, não se devendo olvidar de que, consoante a norma processual civil (artigos 659 e 662 do Código de Processo Civil), em casos tais: **“Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha** ou de adjudicação, **será lavrado o formal de partilha** ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para **lançamento administrativo do imposto de transmissão** e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662” e **“não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação** de taxas judiciárias e de **tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio**”; cabendo ao Fisco o lançamento do ITCMD, pela via administrativa, como orienta o § 2º do dispositivo legal supracitado (“o imposto de transmissão será objeto de **lançamento administrativo**, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.”).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0051759-90.2026.8.19.0000



A jurisprudência vinculante do STJ (artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil), consolidada na tese fixada quando do julgamento do Tema Repetitivo nº 1074, indica no sentido de que a regra processual, a ser observada, não condiciona a expedição do formal de partilha ao recolhimento prévio do tributo, o que, por outro lado, não fragiliza a garantia fazendária – princípio estampado no supracitado artigo 192 do CTN –, haja vista que o respectivo registro imobiliário não prescinde da comprovação do pagamento, conforme o artigo 143 da Lei nº 6.015/1973:

“No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN.”

Neste contexto, a questão apresentada em manifestação pelo Estado do Rio de Janeiro (index. 27), não se faz na via apropriada, pois, ao passo em que a regra do artigo 27, § 4º, inciso I, alínea “b”, da Lei Estadual nº 7.174/2015 deve ser observada, na via administrativa, não consiste em óbice à procedência do pleito recursal formulado pelas agravantes.

Neste sentido a jurisprudência do TJRJ:

0108901-86.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). FABIO DUTRA - Julgamento: 09/07/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)
“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DAS SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. HERDEIRO ÚNICO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ E CARTA DE ADJUDICAÇÃO. CONDICIONAMENTO AO PRÉVIO RECOLHIMENTO DO ITCMD. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1074 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de inventário e partilha, processada sob o rito do arrolamento sumário, que indeferiu a expedição de alvará para levantamento de valores e da carta de adjudicação,





condicionando tais providências ao prévio recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). A Agravante sustenta violação aos arts. 659, §§ 1º e 2º, e 662 do Código de Processo Civil, bem como desrespeito à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1074. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se, no procedimento de arrolamento sumário, a expedição de alvará e da carta de adjudicação pode ser condicionada ao prévio recolhimento do ITCMD; e (ii) estabelecer se compete ao juízo sucessório exercer controle prévio sobre obrigações tributárias relacionadas à transmissão causa mortis. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 659, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil estende o procedimento do arrolamento sumário à hipótese de herdeiro único e determina a expedição dos títulos sucessórios após o trânsito em julgado, com posterior intimação da Fazenda Pública para lançamento administrativo do tributo. 4. O art. 662 do Código de Processo Civil veda expressamente a apreciação, no âmbito do arrolamento, de questões relativas ao lançamento, pagamento ou quitação de tributos. 5. O sistema processual estabelece separação entre a atividade jurisdicional de regularização sucessória e a atividade administrativa de fiscalização e cobrança tributária. 6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1074 dos recursos repetitivos, firmou entendimento vinculante no sentido de que a homologação da partilha ou adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do ITCMD. 7. A exigência judicial de comprovação de recolhimento ou regularização tributária, ainda que apresentada como obrigação acessória, constitui condicionamento não previsto em lei e esvazia a finalidade desburocratizante do arrolamento sumário. 8. A imposição de exigências tributárias prévias no procedimento sucessório compromete os princípios da duração razoável do processo, da eficiência e da efetividade da tutela jurisdicional, sem prejuízo do exercício posterior da atividade arrecadatória pela Fazenda Pública. IV. DISPOSITIVO RECURSO PROVIDO”

Por tais fundamentos e com fulcro no artigo 932, inciso V, alínea “b”, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, reformando a decisão agravada para determinar a expedição do formal de partilha, não condicionado à comprovação do pagamento do ITCMD devido.

Rio de Janeiro

Maria Teresa Pontes Gazineu



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0051759-90.2026.8.19.0000



Des. Relatora

